

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 08 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1006371-22.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jane Paula Costa Barsaglini

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

JANE PAULA COSTA BARSAGLINI, qualificada nos autos, promove contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que propôs ação declaratória de inexistência de débito em face da requerida pelos motivos que menciona julgada procedente; que seu nome foi novamente inscrito no cadastro de inadimplência em decorrência do mesmo contrato; que a requerida ingressou com ação de busca e apreensão em decorrência de contrato declarado inexistente; que sofreu danos morais os quais devem ser suportados pela requerida. Pediu a procedência da ação para esses fins.

Às págs. 281/282 foi deferida a tutela para determinar a exclusão do nome da autora da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e que a requerida providenciasse a baixa do protesto, sob pena de pagamento de multa.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A requerida contestou a ação sustentando que não causou prejuízo a autora; que não praticou qualquer ilícito; que a autora não sofreu danos morais. Pediu a improcedência da ação (págs. 290/304).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs. 322/327).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, ajuizada ação judicial contra a requerida declarou-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito a ele referente.

É certo, que em consulta realizada em abril do ano em curso constatou-se que o nome da autora ainda está inscrito junto ao Serasa (pág.23).

Ademais, propôs a requerida ação de busca e apreensão em desfavor da autora referente ao mesmo contrato junto à 1ª Vara Cível desta Comarca que foi julgada improcedente em face da nulidade do contrato.

Essas circunstâncias, por si só, já são suficientes para justificar a pretensão indenizatória que inegavelmente abalo psicológico causou a autora que esgotadas as providências para demonstrar que nada deve, inclusive judiciais, continuou a receber indevidamente cobrança.

Inaceitáveis, por outro lado, as alegações da requerida.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

5º, inciso X da Constituição Federal, e a Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado em dez salários mínimos, proporcionando a autora satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para tornando definitiva a tutela deferida às págs. 281/282 condenar a requerida no pagamento da importância equivalente a dez salários mínimos a título de danos morais, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária na forma da Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Em face dos termos da Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência.

Intime-se.

Araraquara, 08 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA